



APENSADOS

PL. 1.601/99
PL. 1.943/99
PL 2.615/2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. DOMICIANO CABRAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre prerrogativas aos portadores de Diabetes Mellitus.

DESPACHO: 27/05/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 24/6/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCSF	24/06/99
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCSF	11/08/99	17/08/99
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Carlos Moreoni

Presidente:

10/08/99

Comissão de:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Henrique Fontana (VISTA)

Presidente:

13/12/2000

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

/ /

Comissão de:



Dispõe sobre prerrogativas aos portadores de Diabetes Mellitus.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de diabetes mellitus terão assegurados pelo Estado o fornecimento gratuito de:

- I- insulina;
- II- antidiabéticos orais;
- III- tiras reagentes para exames;
- IV- seringas para aplicação de insulinas;
- V- adoçante;
- VI- material informativo sobre o controle da doença;
- VII- lancetas para coleta de glicemia capilar;
- VIII- glicosímetros;
- IX- medicamentos e dispositivos que previnam ou tratem as complicações crônicas da Diabetes Mellitus, como a nefropatia, a retinopatia, a neuropatia e a macrovascularpatia.

§ 1º O fornecimento dos medicamentos e materiais de que trata este artigo, serão fornecidos pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS do Ministério da Saúde, aos diabéticos que estejam obrigados ao uso contínuo e permanente de medicamentos específicos para a sua sobrevida.

Art. 2º Para que possa obter o fornecimento gratuito e regular do material e medicamentos de que trata o Art. 1º, o portador de diabetes mellitus, terá que obter a prescrição de profissional médico pertencente a instituição integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.



§ 1º O portador de diabetes mellitus para obter os benefícios desta Lei, terá que cadastrar-se no Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º O SUS implantará e manterá atualizado o Cadastro Nacional de Diabéticos, que terá a coordenação do Ministério da Saúde e a orientação da Sociedade Brasileira de Diabetes.

Art. 3º O fornecimento e a manutenção dos estoques mínimos nas instituições pertencentes ao SUS, dos materiais e medicamentos tratados nesta Lei, serão de responsabilidade das Secretarias de Saúde, sob a orientação técnica da coordenação local do Programa de Prevenção e Controle do Diabetes.

Art. 4º Qualquer discriminação ao portador de diabetes, será punida na forma da Lei de acordo com os incisos XLI e XIII, do Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A diabetes mellitus é um dos mais sérios problemas de saúde pública no Brasil e no mundo neste final de século.

Esta doença de caráter crônico-degenerativo vem se instalando na população brasileira, e atualmente os dados do próprio Ministério da Saúde têm indicado uma prevalência desta moléstia em 7,6% na população adulta



brasileira. Sendo portanto imperiosa a necessidade de um maior controle da moléstia e uma melhor assistência médica ao portador da diabetes mellitus, que é a 4º causa básica de morte no Brasil desde 1991.

Estima-se que no Brasil existam 5 milhões de diabéticos, dos quais metade desconhece o diagnóstico e que o total de casos de diabetes mellitus, 90% são do tipo não-insulino-dependente, ou seja do chamado tipo 2, e que 5 a 10% são do tipo insulino-dependente, ou tipo 1, sendo 2% do tipo secundário ou associado a outras síndromes.

No Brasil, a prevalência do diabetes, na população urbana de 30 a 69 anos é de 7,6%, que é semelhante para homens e mulheres e aumenta consideravelmente com o progredir da idade. Dados brasileiros mostram que a prevalência varia de 2,7% para o grupo etário de 30 a 39 anos a se eleva para 17,4% para o grupo de 60 a 69 anos.

O principal objetivo deste projeto de Lei é a melhoria da qualidade de vida dos portadores desta doença, a prevenção de complicações agudas e crônicas, através do exame periódico, a redução da mortalidade e o tratamento de doenças associadas. Isto será possível devido a maior freqüência dos pacientes das instituições ligadas ao SUS, nas buscas de medicamentos específicos e materiais necessários, que estarão recebendo assistência médica e informações preciosas para o controle das doenças através dos informativos.

Com a regulamentação de medidas aplicadas ao portador de diabetes mellitus e com a possibilidade de através de campanhas de esclarecimentos e educação a população nos aspectos da ingestão de alimentos, exercícios, stress, drogas hipoglicemiantes orais e insulinas, através



da coordenação do Ministério da Saúde ou da Sociedade Brasileira de Diabetes, pretendemos contribuir para minorar o sofrimento causado pelas inúmeras mortes, mutilações e cegueira, que assolam nosso país e que muitas vezes no caso dos óbitos vêm como causa secundária, que se registrada como “causa mortis” seria a segunda na classificação dos óbitos no Brasil.

Cumprimos, pois, o dever de apresentar à apreciação, discussão e votação nesta Casa o presente projeto de Lei, confiando seja dado à matéria a devida consideração que está a merecer.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1999.

Deputado DOMICIANO CABRAL

Lote: 10
PL N° 1050/1999
5

versão: 44

002

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 27/05/99 às 19:05
Nome f. pedro
Ponto 13290



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

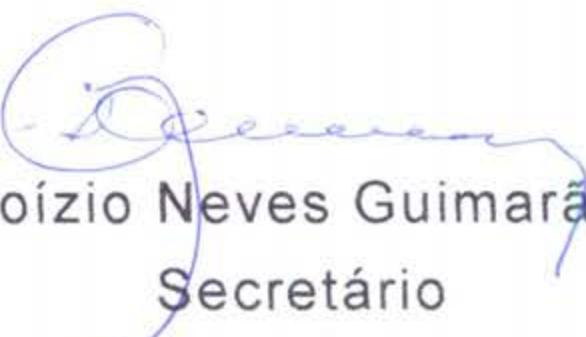
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.050/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 1999

Dispõe sobre prerrogativas aos portadores de Diabetes Mellitus

Autor: Deputado Domiciano Cabral

Relator: Deputado Carlos Mosconi

Apensos os Projetos de Lei nº 1.601, de 1999, 1.943, de 1999, e 2.615, de 2000.

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende assegurar aos portadores de *diabetes mellitus* o suprimento de insulina, medicamentos hipoglicemiantes orais, tiras reagentes para exames, seringas para aplicação de insulinas, adoçantes, material informativo sobre o controle da doença, lancetas para coleta de sangue, glicosímetros e outros medicamentos e dispositivos que previnam ou tratem as complicações crônicas da diabetes como a nefropatia, a retinopatia, a neuropatia e a macrovascularpatia.

O fornecimento destes materiais ficaria sob responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), que por meio dos seus órgãos de prestação de serviços cadastraria todos os pacientes portadores de diabetes no País. Para obter o benefício, o paciente teria que obter a prescrição de um profissional médico pertencente a uma instituição do SUS.



A manutenção de estoques mínimos dos materiais e medicamentos referidos no projeto de lei, bem como o seu fornecimento aos pacientes, seria responsabilidade das secretarias estaduais de saúde através dos seus programas de prevenção e controle de diabetes.

Qualquer discriminação a pacientes portadores de diabetes seria punida na forma da lei de acordo com os incisos XIII e XLI, Do art. 5º da Constituição Federal.

Em sua justificativa, o autor aponta a gravidade da situação da doença em nosso País onde existem cerca de 5 milhões de diabéticos, metade dos quais sem saber que têm a doença. Mostra dados que indicam uma prevalência variável por idade: de 2,7 % para o grupo etário de 30 a 39 anos até 17,4% no grupo de 60 a 69 anos de idade. Segundo o Ministério da Saúde, 7,6% da população adulta brasileira é portadora da doença.

Segundo o autor o fornecimento dos materiais e medicamentos para os diabéticos traria a possibilidade do controle da sua doença, através do exame periódico, permitindo a prevenção e o tratamento das suas complicações, agudas e crônicas, a redução da mortalidade e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

O autor finaliza sua justificativa afirmando que muitos casos de cegueira, mutilações e óbitos, que ocorrem no País, poderiam ser perfeitamente evitados por meio de melhor controle e da regulamentação de medidas aplicáveis ao diabetes, com orientação e educação da sociedade em assuntos como alimentação, exercícios, estresse, drogas hipoglicemiantes orais e insulinas.

Apensados à proposição sob comento encontram-se três outros Projetos, por força do que preconiza o Regimento Interno da Casa. O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 1.601, de 1999, de autoria do nobre DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT. A proposição, de forma bastante sintética, apenas determina que seria assegurada a distribuição gratuita de medicamentos e materiais correlatos aos portadores de diabetes, que tal distribuição seria feita pela rede do Sistema Único de Saúde – SUS, e que seria custeada pelos recursos orçamentários disponíveis para o Sistema em cada esfera de governo.



Já a segunda proposição, PL nº 1.943, de 1999, cujo autor é o eminente DEPUTADO MARÇAL FILHO, determina a distribuição pelo SUS aos portadores de diabetes apenas a fita reagente para medição da glicose no sangue.

Por fim, temos o Projeto de Lei nº 2.615, de 2000, da lavra do preclaro DEPUTADO ENIO BACCI, que pretende garantir o fornecimento dos chamados medicamentos excepcionais a pessoas de baixa renda que deveriam provar a necessidade de utilização destas drogas mediante receita médica e submeter-se a avaliação periódica de sua renda.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A incidência da diabetes no Brasil, em seus vários tipos, constitui-se realmente em um preocupante problema de saúde pública. Estudo do Ministério da Saúde, realizado a dez anos atrás, já apontava a existência de cerca de 4,5 milhões de diabéticos no País dos quais aproximadamente 450 mil em uso de insulina.

O mesmo estudo calculava um contingente de cerca de 2 milhões de indivíduos que desconhecem a sua condição de diabético muitos dos quais, provavelmente, serão identificados ao apresentar uma complicação crônica da doença.

Doença que acomete indivíduos de todos os níveis sócio-econômicos, o diabetes tem sua freqüência agudamente aumentada após a idade de 50 anos. O envelhecimento da população brasileira torna o problema ainda mais sério pois a tendência da doença é de inexorável aumento da incidência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos, pois, a justa preocupação do eminente Deputado Domiciano Cabral ao propor o projeto de lei em pauta.

Entretanto, entendemos, também, que o que está proposto na matéria não se revela um caminho viável para o enfrentamento deste grave caso de saúde pública.

Em primeiro lugar, porque há postulações semelhantes no âmbito do SUS. Sob o ponto de vista da legislação, o SUS deve propiciar todos meios para o tratamento dos agravos de saúde incluindo a medicação, injetável ou oral, para o tratamento da doença diagnosticada àqueles que não podem adquiri-los. De outro lado, o Ministério da Saúde tem instituído, pela Portaria Ministerial nº 3.559/98 um Comitê Técnico-Científico de Assessoramento às Ações de Educação e Controle do Diabetes Melitus.

Certamente a escassez de recursos não permite ao SUS o fornecimento regular e garantido, a todos os pacientes diabéticos, dos medicamentos e outros materiais necessários ao controle da diabetes, a exemplo do que ocorre com outros agravos. Talvez as ações de educação e controle do diabetes não estejam sendo realizadas com a ênfase e a freqüência que se poderia desejar. No entanto, a regulamentação existe não havendo carência de definições para uma ação mais efetiva de controle do diabetes.

Em segundo lugar, havendo no Brasil cerca de 500 mil diabéticos que fazem uso da insulina a despesa decorrente do fornecimento de todos os medicamentos e dispositivos indicados no projeto seria muito grande, e não há fonte de recursos previstos para o seu custeio.

Na hipótese benevolente de que cada paciente diabético implique em um gasto mensal de R\$ 20,00 com o fornecimento de medicamentos para o diabetes e todas as complicações crônicas (nefropatias, retinopatias, neuropatias, etc), seringas, testes sanguíneos, lancetas, glicosímetros e material educativo, o SUS teria uma despesa mensal de cerca de 10 milhões de reais, 120 milhões ao ano, apenas com esta doença.

A perspectiva orçamentária agrava-se ao considerarmos os milhões de doentes que ainda não sabem que são diabéticos, e, ainda, a tendência crescente da incidência da doença. A previsível espiral de custos faz antever uma situação crítica para o custeio do benefício pleiteado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, entendemos que a matéria não se presta para ser regulamentada por meio de lei ordinária. Os avanços técnicos e científicos introduzem novas terapêuticas, modificam as existentes, como os medicamentos, os dispositivos e os meios de orientação e educação, deixando-os caducos em breve espaço de tempo.

Por estes motivos, há grande probabilidade de que a legislação torne-se precocemente defasada, ou pior, desobedecida e ignorada por absoluta inadequação aos recursos orçamentários existentes hoje na área de saúde.

Relativamente aos PL 1601/99 e 1943/99, entendemos que prevalecem os mesmos argumentos e óbices arrolados para analisarmos e fundarmos nosso voto no que concerne à proposição principal.

Quanto ao PL 2615/2000, em que pese às evidentes boas intenções e grande visão social de seu autor, entendemos ser desnecessário, visto que o SUS já repassa aos Estados e Municípios parcela específica para o custeio do fornecimento dos medicamentos excepcionais.

Apesar de percebermos a relevância do tema da diabetes, as razões apontadas nos fazem votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.050, de 1999, e dos Projetos 1.601, de 1999, 1.943, de 1999, e 2.615, de 2000.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.

Deputado Carlos Mosconi

Relator

004093.010



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.050/99 e os de nºs 1.601/99, 1.943/99 e 2.615/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2^ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI N° 1.050-A, DE 1999**
(DO SR. DOMICIANO CABRAL)

Dispõe sobre prerrogativas aos portadores de Diabetes Mellitus; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela ; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1.601/99, 1.943/99 e 2.615/00, apensados (relator: Dep. CARLOS MOSCONI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/08/99*

Projeto apensado: PL. 2.615/00 publicado no DCD de 01/04/00

S U M Á R I O

PROJETOS APENSADOS SEM PUBLICAÇÃO NO DCD

PL. 1.943/99 e 1.601/99

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.050-A, DE 1999 (DO SR. DOMICIANO CABRAL)

Dispõe sobre prerrogativas aos portadores de Diabetes Mellitus; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1.601/99, 1.943/99 e 2.615/00, apensados (relator: Dep. CARLOS MOSCONI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL 1.601/99, PL.-1.943/99, PL.-2.615/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 137/01 - CSSF

Publique-se.

Em 18/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1805 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 137/2001-P

Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.050/99 e dos de nºs 1.601/99, 1.943/99 e 2.615/2000, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**

2^a Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 16
Vara: 71
PL Nº 1050/1999

17

SECRETARIA - DEPARTAMENTO	
Órgão	CCP
Data:	18/5/01
Ass:	SAC
h.º	1939/01
Hora:	1700
Ponto:	2566